

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.875, DE 2003.

Institui os Centros de Ensino Esportivo e dá outras providências.

Autor: Deputado Bismarck Maia

Relator: Deputado Cleuber Carneiro

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei determina a implantação de centros de ensino esportivo nos municípios brasileiros, por intermédio do Ministério da Educação – MEC e do Ministério do Esporte - ME.

Os centros de ensino esportivo destinam-se a oferecer aos estudantes da rede pública de ensino, em caráter obrigatório, atividades físicas e prática desportiva no contraturno escolar.

Consistirão de parques desportivos dotados dos equipamentos necessários e assegurarão aos estudantes atenção integral à saúde e complementação alimentar.

O MEC e o ME serão os responsáveis por implantar áreas dotadas com os equipamentos necessários.

Este projeto de lei determina, ainda, que o Poder Executivo regulamente o modelo dos centros e a quantidade de unidades a serem implantadas com base em critérios de proporcionalidade, de acordo com o porte da cidade e do número de matrículas nas unidades da rede pública de ensino.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovado o parecer do Deputado Colombo pela rejeição. Segue o rito de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em apreço.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É meritória a iniciativa do nobre Deputado Bismarck Maia. A proposição enfrenta, no entanto, algumas impropriedades.

Em primeiro lugar, os centros de ensino esportivo seriam criados para que os estudantes da rede pública de ensino desenvolvessem, em caráter obrigatório, atividades físicas e prática desportiva no contraturno escolar, pois a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não teria instituído o desporto como atividade curricular obrigatória.

Se havia alguma dúvida com relação à obrigatoriedade da Educação Física no currículo da Educação Básica, ela não mais persiste. A Lei n.º 10.793, de 01/12/2003, alterou a redação do art. 26 da LDB, que passou a definir a Educação Física como componente curricular obrigatório da Educação Básica. Diante disso, não se faz mais necessário obrigar os estudantes à prática de atividades físicas e desportivas, no âmbito do desporto educacional, em novo turno escolar.

Em segundo lugar, essa jornada dupla de treinamento seria adequada para o outro objetivo deste projeto de lei, explicitado na justificação, qual seja o de transformar o Brasil em uma potência esportiva. No entanto a proposta de descobrir talentos entre os estudantes e treiná-los para transformá-los em atletas de alto nível não é prioritária no âmbito do desporto escolar público. De acordo com o art. 217 da Constituição Federal, a destinação de recursos públicos deve ser feita prioritariamente para o desporto educacional, que não se confunde com desporto escolar. Formar atletas

competitivos de alto nível não é o objetivo do desporto educacional, mas do desporto de rendimento.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL n.º 1.875, de 2003, do ilustre Deputado Bismarck Maia.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Cleuber Carneiro
Relator

2004_2870_201